

JURIMETRIA E PREDIÇÃO: NOTAS SOBRE USO DOS ALGORITMOS E O PODER JUDICIÁRIO**JURIMETRY AND PREDICTION: NOTES ON THE USE OF ALGORITHMS AND JUDICIAL POWER**Adriana Goulart de Sena Orsini¹ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5354-1906>**Submissão: 22/01/2021 / Aceito: 29/03/2021 / Publicado: 13/04/2021****Resumo**

O presente artigo tem por objetivo desenvolver temas referentes a inteligência artificial e a jurimetria. O estudo aborda a problemática da predição no *big data* oriundo do Poder Judiciário, os riscos, além do resultado de pesquisa na internet de um dos serviços encontrados. Foram apresentados alguns normativos estrangeiros, em especial a lei francesa n. 2019-22 que limitou o acesso a dados por meio da base do Poder Judiciário. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da revisão de literatura que abordam os temas da jurimetria e predição, bem como do acesso à justiça. **Palavras-chave:** Jurimetria. Predição. Algoritmos. Acesso à justiça.

Abstract

This article aims to develop themes related to artificial intelligence and jurimetry. The study addresses the problem of prediction in the big data from the judiciary, the risks, and the result of internet search of one of the services found. Foreign norms, in particular French law n. 2019-22 which limited access to data from the judiciary. The literature search was performed from the literature review that address the themes of jurimetry and prediction, as well as access to justice.

Keywords: Jurimetry. Prediction. Algorithms. Access to justice.

INTRODUÇÃO

O trabalho aborda aspectos referentes à inteligência artificial e ao chamado *data mining*, com o cuidado que o tema merece ao Direito. Em seguida, analisa os temas da jurimetria e da predição no Poder Judiciário. Serão mesmo inexoráveis e ilimitados face ao princípio da transparência pelo Poder Judiciário?!

No desenvolvimento do trabalho é exposto um exemplo de predição jurídica encontrado na rede mundial de computadores. Quando então se procura a resposta para a seguinte pergunta: a

¹ Professora Doutora Associada 3 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da FDUFG. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.



comercialização dos dados, resultados, probabilidades e previsões oriundas do *big data* referentes às decisões do Poder Judiciário brasileiro é jurídica e eticamente adequada? A disponibilidade de recursos tecnológicos capazes de atender aos interesses acima elencados não pode ser limitada pelo Poder Judiciário? Para auxiliar nas respostas é objeto de estudo a lei francesa n. 2019/ 222 e o art. 33.

A vertente metodológica adotada na investigação científica foi a jurídico-sociológica, a técnica adotada foi a pesquisa teórica e o tipo escolhido foi o chamado jurídico-projetivo ou jurídico prospectivo, de grande importância para análise de tendências, em que se partiu de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico (GUSTIN, 2010, p. 29).

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, POTENCIALIDADE E CAMPO JURÍDICO

Marvin Minsky e Seymour Papert lançaram as bases para o surgimento do paradigma simbólico na Inteligência Artificial (IA); esse paradigma aborda a simulação da inteligência; não por meio da construção de específico, mas no desenvolvimento de programas computacionais que operam sobre dados ou representações (TEIXEIRA, 1998).

A Inteligência Artificial (IA) fundamenta-se na ideia de que é possível modelar o funcionamento da mente humana através do computador. Lévy (1998), afirma que os fundadores da Inteligência Artificial (IA) foram Herbert Simon, John McCarthy e Marvin Minsky, que acreditavam firmemente que a inteligência é um mecanismo.

A simulação do comportamento humano é um dos objetivos de experimentos de programações, buscando interações com noções de inteligência, raciocínio e criatividade, de modo a possibilitar que a máquina virtual tenha uma atuação autônoma e independente. A finalidade é propiciar o aprendizado da máquina para o desempenho de tarefas sem a interferência humana, como, por exemplo: nos carros autônomos, nas interfaces virtuais de programas de internet, no reconhecimento de palavras em tradutores e na fixação de diagnósticos médicos.

O avanço das pesquisas do poder artificial, especialmente diante do desenvolvimento de recursos de reconhecimento de voz, imagem e letras, é hoje uma realidade.

Na seara jurídica, a inteligência artificial também se faz presente, não estando limitada a otimizar procedimentos e facilitar buscas, como já vinha sendo feito há vários anos. A potencialidade



vinha sendo testada com a promessa de ser possível antever futuras demandas judiciais e/ou decisões com base em acontecimentos e/ou comportamentos humanos.

Ainda que não seja um exemplo de predição, o “projeto Victor” anunciado em 2018 é exemplo do uso de um software de inteligência artificial para agilizar processos no Supremo Tribunal Federal com a conversão de imagens de processos em textos digitais e também identificar se recursos extraordinários que chegam ao STF estão vinculados a temas de repercussão geral.²

O DATA MINING E SEUS NÍVEIS

Conforme Silva, Peres e Boscaroli (2016, p. 11), “a mineração de dados é definida em termos de esforços para descoberta de padrões em bases de dados. A partir dos padrões descobertos, têm-se condições de gerar conhecimento útil para um processo de tomada de decisão”.

Fayyad e outros (1996) apresentam a mineração de dados em dois níveis, sendo o primeiro as tarefas preditivas (predizer valores futuros ou desconhecidos de outros atributos de interesse) e as tarefas descritivas (encontrar padrões que descrevem os dados de maneira que o ser humano possa interpretar). No segundo nível, as tarefas preditivas e descritivas se especializam. No conjunto das tarefas preditivas, é inserida a classificação e regressão. Já nas descritivas, colocam-se as especializações denominadas de agrupamento, sumarização, modelagem de dependências e detecção de desvios.

A mineração de dados tem sido realizada no Brasil, inclusive nos dados oriundos do Poder Judiciário, conforme tópico a seguir.

JURIMETRIA E MODELOS PREDITIVOS: A ESTATÍSTICA APLICADA AO DIREITO

Os modelos estatísticos buscam prever, em diversas áreas, qual a probabilidade de ocorrência de determinado evento, seja para buscar evitá-lo ou mensurar qual será a sua consequência, isto desde o século XVII, quando a teoria das probabilidades foi concebida por Pascal e Fermat (STIGLER, 1986). Muitas áreas se utilizam da estatística como meio de compreender melhor a sua dinâmica e complexidade, usando dados colhidos no passado para que se possa prever o futuro.

² Para mais detalhes, acessar: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/10/09/Como-a-intelig%C3%A2ncia-artificial-tem-sido-usada-no-Direito>. Acesso em 01 mar. 2021.



Tratando-se a jurimetria, em seu conceito mais simples, da junção do Direito com a matemática e a estatística, deve-se assinalar que ela guarda com a última, objetivos coincidentes, diferindo-se tão somente quanto à área em que é aplicada.

Nas palavras de Katz (2013), a capacidade de prever, de modo acurado, resultados jurídicos seria revolução da informação no Direito; todavia, consoante o que o próprio autor afirma, essa revolução já estaria ocorrendo. Destacam-se, nesse tema, os esforços empreendidos nessa área, como o trabalho de Ruger et al. (2004) que analisaram a capacidade de prever decisões na Suprema Corte Americana, confrontando previsões de especialistas com predições, resultando em um percentual de 75% de correção para o modelo de predição estatística contra 59,1% de acertos entre os especialistas.

A utilização da estatística aplicada ao Direito é recorrente no direito americano há muito tempo. Oliver Holmes Jr., no ano de 1897, já mencionava que o “homem das leis” do futuro seria aquele que dominasse a estatística e a economia (“The Path of the Law”, 1897). Desde a década de 1960, o direito americano tem lidado com esse aspecto pouco conhecido no campo do direito brasileiro (LOEVINGER, 1963).

Lee Loevinger é considerado o pai da Jurimetria, sendo seu trabalho referência para todos os estudos jurimétricos mais sérios. Segundo Loevinger (1963, p. 5):

The terms "science" and "law" have both been used for so long by so many writers with such a variety of meanings, dear and unclear, that one who aspires to clarity or rigor of thought or expression might well hesitate to use either one. The lawyers are no more agreed on what constitutes "law" than are the scientists on the meaning of "science." Further, there have been many who claimed that law is a science, and it is still asserted by eminent scholars that jurisprudence is "the science of law." Exhaustive reading is not required to establish that there is neither an authoritative nor a generally agreed definition for any of the terms "jurisprudence," "science" or "law." Nevertheless, each of these terms does designate an activity that is being conducted by an identifiable group of men. Lawyers and judges are engaged in practicing law and adjudicating. There are physicists, chemists, biologists, anthropologists, psychologists, and a host of others, engaged in activities that are universally recognized as science. And numerous professors, joined by an occasional eccentric lawyer, are engaged in writing articles and books that are either labelled or indexed as "jurisprudence." Without undertaking either an exhaustive or definitive analysis of the activities of these groups, the general nature of their respective activities is fairly evident. Lawyers and judges generally are engaged in seeking to apply the principles or analogies of cases, statutes, and regulations to new situations. Scientists generally are engaged in collecting experimental and statistical data and in analyzing them mathematically. Writers on jurisprudence are engaged in the philosophical analysis of legal concepts and ideas³.

³ Trecho acima traduzido: “Os termos” ciência e” lei” foram usados por tanto tempo por tantos escritores com uma variedade de significados, desejados e pouco claros, que quem aspira à clareza ou ao rigor do pensamento ou expressão pode hesitar em usar. Os advogados não concordam mais sobre o que constitui ser a “lei” como os cientistas sobre o significado de “ciência”. Além disso, muitos alegaram que o direito é uma ciência, e ainda é afirmado por estudiosos eminentes que a jurisprudência é “a ciência do direito”. Não é necessária uma leitura exaustiva para estabelecer que não

Segundo Pinto e Menezes (2015, p. 10) a Jurimetria:

não busca a padronização (estandarização) das decisões judiciais. Isto é, a Jurimetria não é um método que pretenda substituir o julgador (Juiz ou Decisor) por um conceito racional extraído de um conjunto de decisões de casos anteriores. Mesmo que as decisões sejam organizadas por grupos de assuntos para melhor compreensão da realidade social, haverá sempre um Juiz decidindo o assunto submetido ao seu poder decisório de resolução de conflito social.

Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade.

Os modelos preditivos são considerados como um segundo passo na aplicação da jurimetria. São funções matemáticas que aplicadas a certo volume de dados, identificam não apenas padrões como oferecem previsões do que pode ocorrer.

A chamada predição jurídica é um campo da jurimetria, destacando-se em função da relevância da matéria, como também decorrente do exponencial aumento das capacidades técnicas oriundas de tecnologias como big data e do aprendizado de máquina (KATZ, 2013).

Pinto e Menezes (2015) afirmam ser muito comum encontrar em artigos, alguns deles inclusive propagandísticos, serviços de consultoria que buscam acesso privilegiado aos tribunais e Ministério Público para mapear as tendências de decisão e vender seus serviços a escritórios de advocacia ou empresas que possuem grande demanda judicial. Uma breve pesquisa na rede mundial de computadores demonstra que o comércio afirmado já é uma realidade:

O objetivo passa a ser descobrir os resultados dos processos que estão sob responsabilidade do departamento jurídico ou do escritório. Por meio desses modelos preditivos, é possível saber se a ação será procedente ou improcedente, quanto tempo o processo judicial demorará para ser julgado e qual será o provável valor da indenização (MEDIACÃO ONLINE, 2019).

há uma autoridade 'autoritária' nem uma concordância geral de definição para qualquer um dos termos "jurisprudência", "ciência" ou "lei". No entanto, cada um desses termos designa uma atividade que está sendo conduzida por um grupo identificável de homens. Advogados e juízes estão envolvidos na prática da lei e na da adjudicação. Existem físicos, químicos, biólogos, antropólogos, psicólogos e muitos outros envolvidos em atividades que são universalmente reconhecidas como ciência. E vários professores, acompanhados por um ocasional advogado excêntrico, estão envolvidos na redação de artigos e livros rotulados ou indexados como "jurisprudência". Sem realizar uma análise exaustiva ou definitiva das atividades desses grupos, a natureza geral de suas respectivas atividades é bastante evidente. Advogados e juízes geralmente se empenham em tentar aplicar os princípios ou analogias de casos, estatutos e regulamentos a novas situações. Os cientistas geralmente estão envolvidos na coleta de dados experimentais e estatísticos e na análise matemática deles. Os escritores de jurisprudência estão envolvidos na análise filosófica de conceitos e idéias jurídicas". (1963, p. 05) – Tradução livre da autora.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ainda mais:

Solução. O AIJUS coleta dados de todos os tribunais e diários oficiais, integrando qualquer base jurídica existente, e implementa o que há de mais avançado em Inteligência Artificial, incluindo buscas, cálculos financeiros, previsões e recomendações. Reduz o número de processos usando Inteligência Artificial. Automatiza o cadastro de processos, eliminando erros humanos. Compara seus processos com ao menos 3 concorrentes. Otimiza o provisionamento para redução da contingência. Oferece uma gestão eficaz de escritórios terceiros. Facilmente integrado com softwares jurídicos de Mercado (SEMANTIX, [20--], n.p).

O portal Semantix demonstra que os termos dos serviços ofertados pela Semantix AIJUS mudaram e agora são assim descritos:

O AIJUS coleta e atualiza os dados da base interna do cliente, combinando inúmeras fontes para geração de valor. O AIJUS possui web-crawlers que capturam informações de processos judiciais e administrativos na grande maioria de Tribunais Estaduais e Federais, e também de ambientes como e-CAC e DTE.

... omissis ...

DATA DRIVEN LAW. Parametrizando os dados, os modelos de Inteligência Artificial do AIJUS calculam qual é a probabilidade de êxito de uma determinada demanda, desta forma, antecipa a melhor estratégia para condução do processo.

Após a estruturação dos dados, o algoritmo do AIJUS realiza a previsão da compatibilidade de composição individualizada por processo, permitindo ao usuário visualizar os melhores casos para acordo.



Após a estruturação dos dados, a solução realiza o cálculo de Tempo Estimado de Duração do Processo, permitindo ao usuário, por exemplo, antecipar o volume financeiro que será despendido com escritórios.

Logo após a higienização dos dados, o usuário poderá visualizar quais são os pedidos que aparecem de forma conjunta com maior frequência na base, gerando insights para melhorias operacionais (SEMANTIX, [20--], n.p).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Métodos jurimétricos são aplicados na advocacia. O uso pelo advogado pode se dar na avaliação de medidas de evidência em processos, no suporte à argumentação, que passa a ser baseada em conceitos e modelos estatísticos, os quais são construídos a partir dos dados disponíveis e da experiência dos envolvidos.

Uma pesquisa na internet com o argumento “jurimetria”⁴ nos demonstra, de forma breve, como estão sendo anunciadas as descobertas e aplicações, além de ter um direcionamento como um mercado a ser explorado:

A jurimetria, por exemplo, é uma técnica que pode ser empregada nessa análise. Com base em modelos estatísticos, então, é possível compreender processos e fatos jurídicos. E, conseqüentemente, extrair dados essenciais à tomada de decisão na advocacia. A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), por exemplo, busca incentivar a aplicação da metodologia no Direito. Conforme explicação da ABJ: ‘Por causa dessa relação direta com o funcionamento do judiciário, os agentes do Direito sempre podem se beneficiar de um diálogo com os jurimetristas. Se o jurista pergunta “Devemos começar o cumprimento de pena em segunda instância?”, o jurimetrista perguntará “Em quantos casos isso seria injusto?”. Se o tribunal questiona “Qual tipo de processo é mais complicado?”, o jurimetrista perguntará “Qual é o tipo de processo que demora mais?”. Se o advogado pergunta “Em quanto indenizar-se-á o dano moral?”, o jurimetrista perguntará “Quanto se pagou em casos similares?”. E existem softwares e aplicativos que podem ser utilizados, como o Convex Legal Analytics. O software, então, fornece análises descritivas e diagnósticas, além de análises preditivas, em uma conexão de dados extraídos do passado e do presente de uma determinada situação. (BASTOS, 2019, p. 5-6).

O trecho acima, além de explicar o que é a jurimetria, em linguagem acessível inclusive a leigos, afirma existir a Associação Brasileira de Jurimetria, ofertando um produto – Convex Legal Analytics – que, segundo o site trata-se de um software para fornecimento de análises descritivas, diagnósticas e preditivas (SEMANTIX, [20--], n.p). No portal eletrônico Convexla são informados todas as denominadas vantagens do produto para Departamentos Jurídicos, dentre eles a consolidação de dados dos Tribunais; Produtividade; Foco em estratégia e Tomada de decisões no contencioso; Análises Comparativas (“conhecer todas as nuances, as variáveis e os vieses da parte de um concorrente ...”), Impactos Financeiros do Departamento Jurídico e Compliance (PETERSEN, 2020).

Segundo Zabala e Silveira (2014, p. 7) a predição é afirmada como um recurso interessante para o advogado avaliar a possibilidade “de ganhar ou perder uma causa” ou estudar a viabilidade

⁴ Afirma-se não desconhecer que a pesquisa realizada pode (e provavelmente foi) induzida pelo google search face pesquisas anteriores de minha lavra e que, portanto, podem ser diferentes se realizadas no sistema de pesquisa private e/ou por outro pesquisador face suas pesquisas anteriores.



econômica antes de iniciar uma ação judicial, baseado em dados históricos e elementos específicos de cada caso.

É possível quantificar a chance de êxito com base na análise de variáveis comuns e na jurisprudência consolidada para casos de ações em massa. Utilizando alguma medida de “chance de sucesso”, podem-se mensurar de forma mais precisa os valores a ser cobrados em casos de honorários condicionais ao êxito. Antecipar resultados com relativa eficiência é, portanto, uma das muitas possibilidades da aplicação jurimétrica bem planejada. À luz das decisões anteriores e de outras variáveis do processo, é possível decidir com muito mais segurança a respeito do ajuizamento de ações, uma vez que os modelos estatísticos permitem fornecer subsídios mais sólidos aos clientes, sendo uma segurança para o próprio advogado ou escritório.

Portanto, ainda que o Poder Judiciário não tenha se dado conta do que tem sido realizado e oferecido no campo da jurimetria e da predição, o certo é que tais recursos já são uma realidade no Brasil.

CONCEITO EXPANSIONISTA DE DADOS, OS PESSOAIS E OS SENSÍVEIS: O QUE OS NORMATIVOS ESTRANGEIROS PODEM NOS DIZER

A Declaração Europeia dos Direitos do Homem e a Declaração da ONU dos Direitos Humanos são as primeiras declarações internacionais subscritas por países europeus que mencionam a privacidade e o direito à sua proteção. Entretanto, tratavam de maneira vaga e indireta a proteção dos dados pessoais.

Por seu turno, a Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981, estabeleceu a proteção de indivíduos relativa ao processamento automático de tratamento de dados, almejando estabelecer métodos mais criteriosos como a previsão das “garantias relativas à coleta e tratamento de dados pessoais”. Assim, proíbe, “na ausência de garantias jurídicas adequadas, o tratamento de dados ‘sensíveis’, tais como dados sobre a raça, a opinião política, a saúde, as convicções religiosas, a vida sexual ou o registo criminal de uma pessoa” (CONSELHO DA EUROPA, 1981).

Em 1995, buscando aperfeiçoar e dar corpo à Convenção n. 108, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/46/CE que objetivava estabelecer, harmonizar e promover igualdade no tratamento de dados pessoais pelos Estados-membros. Como se trata de uma diretiva é necessário que cada Estado adote o texto comunitário em seu direito interno, o que acabou por gerar diferentes níveis de proteção em cada um dos países europeus.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados revogou a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Dois anos depois, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, com 11 capítulos e 99 artigos, entrou em vigor (25 de maio de 2018), atualizando, harmonizando e adaptando a antiga Diretiva Europeia de Proteção de Dados às mais novas formas de uso massivo de dados pessoais, tais como os modelos de negócio baseados em tecnologias de big data, inteligência artificial e aprendizado de máquina.

Estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais relativos a pessoas. Aplicável aos vinte e oito Estados Membros como norma interna. Como não é necessária qualquer transposição para cada jurisdição nacional o GDPR garante uma proteção muito mais efetiva do que a Diretiva 95/46/CE.

Ao definir dados pessoais, o GDPR adotou um conceito expansionista. Essa é uma estratégia normativa que parte da premissa de que dados anônimos são sempre passíveis de reversão. Assim, dado pessoal pode referir-se a qualquer tipo de informação que permita sua identificação, ainda que o vínculo não seja estabelecido de imediato ou que seja de maneira indireta ou mediata. Integram o conceito de dados pessoais quaisquer informações que possam ser utilizadas para identificar uma pessoa, como dados de localização de usuário, IDs de dispositivos móveis e até endereço IP, em alguns casos.

Nos artigos 4o, n. 13, 14 e 15, e 9o, além dos considerandos n. 51 a 56 do GDPR há previsão sobre os chamados dados sensíveis que são aqueles dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas; filiação sindical; dados genéticos, dados biométricos tratados simplesmente para identificar um ser humano; dados relacionados com a saúde; dados relativos à vida sexual ou orientação sexual da pessoa.

No que tange ao tratamento de dados, o artigo 4o, n. 2 e 6 da GDPR inclui o recolhimento, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interconexão, a limitação, o pagamento ou a destruição de dados pessoais. Tal previsão é aplicável ao tratamento dos dados pessoais seja por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados

peçoais contidos em arquivos (ficheiros). Em junho de 2019, a European Commission⁵ divulgou um texto: Take control of your virtual identity #GDPR para esclarecimentos da proteção e dos direitos da identidade virtual⁶.

COLETA DE DADOS NO PODER JUDICIÁRIO, INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Antes da chamada da revolução tecnológica nos anos 90, a coleta de dados era muito difícil, eis que o Poder Judiciário e os operadores do Direito produziam documentos de modo analógico e inexistiam métodos acessíveis de análise e classificação de dados. Atualmente, com a informatização de quase todo o sistema processual brasileiro somada à obrigatoriedade legal de publicidade da quase totalidade dos processos, existem bytes e mais bytes de dados gerados pelo Judiciário, consolidados nas versões on-line dos diários oficiais ou nos próprios sites dos tribunais. São dados brutos que podem servir às mais diversas análises, quantitativas ou qualitativas.

Como já se salientou acima, os avanços tecnológicos não se limitam a colocar à disposição essas informações para uma pesquisa granular, individual e manual. O *big data* proporciona o armazenamento quase ilimitado de dados textuais e a análise de tais dados, mesmo que não estejam estruturados. É possível extrair informações relevantes de uma gigantesca massa de dados não tabulados, identificando padrões e sugerindo conclusões a partir destes.

Hoje já é possível uma máquina substituir um profissional do Direito na tarefa de analisar os complexos documentos jurídicos via algoritmos. O aprendizado de máquina e a inteligência artificial multiplicam a eficiência do profissional ao analisar as milhares de linhas de texto disponíveis. Basta que os parâmetros certos sejam “ensinados” pelo operador do Direito ao algoritmo de inteligência artificial, delegando ao sistema todo o trabalho pesado.

Ao analisar as posições a propósito do fornecimento da massa de dados jurídicos via, por exemplo, disponibilização da integralidade dos julgados pelos Tribunais, vê-se que a maioria dos textos produzidos afirma apenas com a disponibilização da integralidade dos julgados pelos tribunais, em seu inteiro teor, seria possível realizar a leitura da atuação dos tribunais pela perspectiva do usuário.

⁵ Para mais detalhes, acessar: https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules/eu-data-protection-rules_en Acesso em 04 nov. 2019.

⁶ O texto na íntegra pode ser acessado em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/virtual_identity_en.pdf.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Verçoso et al (2014) em pesquisa realizada sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores propõe que os tribunais disponibilizem no banco de dados jurisprudenciais de suas páginas eletrônicas todos os julgados, pois “ao fornecer a integralidade dos julgados e permitir que o sistema de busca varresse o inteiro teor das decisões” surgiriam outras iniciativas adequadas para contribuir ao aprimoramento dos sistemas.

Todavia, ao disponibilizar tal imensidão de dados, inclusive os chamados dados sensíveis e os dados pessoais, não estaria, o Poder Judiciário, infringindo as normativas internacionais acima mencionadas? Não estaria, por outro lado, em um mercado já em atuação fornecendo dados pessoais e sensíveis de forma gratuita e sem qualquer limitação às buscas e armazenamento pelos sistemas de *big data*? As respostas são afirmativas e, data venia, preocupantes, quando se pensa que o Poder Judiciário como parte do Estado e guardião de dados sensíveis e pessoais de inúmeros cidadãos jurisdicionados não poderia disponibilizar tais dados, sem limites claros e restritivos aos sistemas de mineração de dados em *big data*.

Os sistemas já estão em pleno funcionamento e em que pese poderem garimpar os dados de forma gratuita e transparente na maior parte de banco de dados de tribunais cobram de seus clientes o serviço de mineração, estatísticas, probabilidades e predição de dados e bases jurídicas.

Na rede mundial de computadores é possível acessar o site da Semantix que apresenta a empresa como “referência em Big Data e Data Science, que desenvolve soluções no modelo Data Driven para as organizações de todos os setores da indústria, gerando insights para a tomada de decisões mais assertivas, otimizando os processos e aumentando a rentabilidade e satisfação do cliente. Fundada em 2010 no Brasil e hoje presente na América Latina, a Semantix fornece produtos e soluções com plataformas completas de *Big Data* e Inteligência Artificial” (SEMANTIX, 2020).

Dentre os seus produtos está o AIJUS que “coleta dados de todos os tribunais e diários oficiais, integrando qualquer base jurídica existente, e implementa o que há de mais avançado em Inteligência Artificial, incluindo buscas, cálculos financeiros, predições e recomendações”. Com o título redução de provisionamento, a empresa afirma que o AIJUS “meio da análise sobre o provisionamento, o AIJUS é capaz de prever processos procedentes e improcedentes, possibilidade e valor do acordo, prazo do processo, além de identificar os melhores advogados e processos, realizar a propensão ao ajuizamento e dezenas de outras análises avançadas” (SEMANTIX, 2020). E, além do plano básico de provisionamento, há o plano Premium, anunciado com os seguintes serviços: “Volumetria de processos por: ano de distribuição, tribunal, vara, comarca; busca inteligente na base de processos; informações dos processos; dados sobre a eficiência dos tribunais; visualização da

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

carteira de processos ativos e encerrados; pedidos por processo; detalhamento das partes do processo; instância de encerramento dos processos; movimentações dos processos; súmulas relacionadas aos processos; inteligência artificial para prever: chance de procedência do processo, previsão financeira, chance de acordo, associação de pedidos e tempo estimado de duração do processo.” (SEMANTIX, 2020).

No Brasil, os processos e seu conteúdo são públicos, com exceção de casos de segredo de justiça, embora o acesso à informação seja relativamente confuso para algo público. Sem credenciais de advogado ou do corpo do tribunal, não é possível que o cidadão comum consiga ler o teor dos autos eletrônicos se não for parte envolvida e possuir a senha de acesso.

Abertas, de fato, restam a jurisprudência e as decisões disponíveis no Diário Oficial, que para predição e análise de dados com intuito de entender o perfil de um magistrado ou de uma turma, já são suficientes. Apesar dos desafios tecnológicos para extração de dados, é possível acompanhar cada tribunal, todavia, é uma mineração mais difícil do que aquela em que os dados são importados brutos, para análise posterior e armazenamento privado.

Considerando o *big data*, a mineração de dados, os serviços de predição ofertados em um mercado, pode e/ou deve o Poder Judiciário seguir disponibilizando a sua base de dados dos processos e dos julgamentos de forma integral e gratuita sob o questionável fundamento de dever assim fazer face o princípio da transparência?

O estudo da recente legislação francesa n. 2019/222 e seu art. 33 merece ser desenvolvido para uma resposta que leve em consideração também o debate que está sendo travado em um país que está sob o manto do GDPR n. 2016/679, que entrou em vigor em maio de 2018.

A LEI FRANCESA N. 2019/222, A DIVULGAÇÃO DE ESTATÍSTICAS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A França proibiu a divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais, consoante a regra do artigo 33 da Lei de Reforma do Judiciário (2019/222), que adicionou, inclusive, dispositivos a outras leis, como o Código Penal. O art. 33 estabelece que "os dados de identidade de magistrados e servidores do Judiciário não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas"

O artigo 33 (v) da Lei 2013-111, que foi modificado pela Lei n. 2019-222 de 23 de março de 2019, dispõe que os acórdãos dos tribunais judiciais são disponibilizados gratuitamente ao

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

público em formato eletrônico, mas sujeito às disposições especiais que regem o acesso e a publicidade das decisões judiciais; os nomes e sobrenomes das pessoas singulares mencionadas na decisão, quando são partes ou terceiros, ficam ocultos antes da disponibilização ao público. Prevê também que, quando a divulgação dos dados for suscetível de prejudicar a segurança ou o respeito da privacidade dessas pessoas ou sua comitiva, também estará oculto qualquer elemento que permita identificar as partes, os terceiros, os magistrados e os membros do registro.

A violação da proibição à predição é punida com as penalidades previstas nos artigos 226-18, 226-24 e 226-31 do Código Penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas pela Lei n. 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, arquivos e liberdades.

Os artigos L. 321-1 a L. 326-1 do Código de Relações entre o público e a administração também se aplicam à reutilização da informação pública contida nessas decisões. Um decreto no Conseil d'Etat estabeleceu as condições de aplicação do artigo para decisões de primeira instância, de recurso ou de cassação.

A vedação dos tratamentos ligados à identidade dos magistrados é justificada pelo argumento de que a construção de perfis individualizados é contrária ao funcionamento adequado da justiça. Parlamentares franceses impugnaram a vedação no Conselho Constitucional francês, alegando que a proibição do tratamento destes dados violaria o princípio da igualdade, uma vez que a construção dos perfis contribuiria para o estabelecimento de uma “paridade de armas” entre litigantes.

Entretanto, o argumento foi rejeitado pelo Conselho Constitucional Francês conforme a Decisão 2019-778 DC⁷, na qual se afirmou que a predição dos magistrados contribuiria para pressionar a atuação do Poder Judiciário e para que as partes escolhessem estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados, distorcendo o funcionamento da justiça francesa.

Outras restrições previstas na mesma lei envolvem a retirada dos nomes e sobrenomes das pessoas físicas mencionadas na decisão, independente do fato de serem partes ou terceiros, antes da disponibilização ao público.

Tal restrição pode ser analisada como um efeito da GDPR, pois ela leva em consideração o fato de que são dados sensíveis aqueles que não se pode disponibilizar ao público, tratando-se de uma forma de proteção dos envolvidos. Se a divulgação de outras informações for suscetível de prejudicar a segurança ou o respeito pela vida privada dessas pessoas ou seus arredores, também não

⁷ Para mais detalhes, acessar: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2019/2019778DC.htm> Acesso em 04 nov. 2019.



deve ser publicada qualquer informação que identifique as partes ou terceiros (v.g. embora o nome não tenha sido citado, é publicado que a pessoa que depôs trata-se de uma mulher que trabalha como a única bibliotecária em um pequeno vilarejo com apenas 300 pessoas).

As novas regras estabelecidas pelo Artigo 33 da Lei 2019-222 têm como alvo mais imediato as chamadas legaltechs que oferecem soluções de litigância estratégica, bem como as tentativas de pressionar o Poder Judiciário francês por meio da comparação entre juízes.

Há um crescente incômodo entre os magistrados, sejam franceses ou não, face às empresas que usam inteligência artificial para, com base em dados públicos, analisar como costumam decidir e se comportar em determinados assuntos de forma a prever o resultado de julgamentos e compará-los com colegas.

Muitos não concordam com a decisão, afirmando que ela atinge não só um mercado potencialmente relevante para a adequada promoção da justiça, mas também prejudica iniciativas que poderiam contribuir para a transparência e a previsibilidade do próprio Poder Judiciário.

Afirmam que o mercado de tecnologia para o Direito ainda está em estágio de desenvolvimento e um dos ramos mais instigantes é justamente o de análise de dados e a modelagem preditiva. Desta forma, entendem que limitar o uso de dados cerceia a inovação e criação de novos produtos e novas possibilidades. E, por último, consideraram que a modelagem de dados é igualmente útil ao setor acadêmico e que a inovação não está relacionada somente à economia, mas também à academia.

O tema é instigante e deve ser objeto de tratamento normativo no Brasil, especialmente, face aos caminhos que estão sendo trilhados com o armazenamento de milhares de dados nos sites dos Tribunais no Brasil, dados brutos, em servidores privados, por meio da mineração de dados via *big data*, bem como a comercialização de serviços, de prognósticos, probabilidades e predições a partir de tais dados. O Poder Judiciário tem o dever de ser o garante destes dados pessoais e sensíveis que se encontram em suas bases, não podendo descurar desta obrigação, sob o pretenso argumento da transparência. Transparência sim, com regulação e responsabilidade. É possível estabelecer parâmetros e limites para o bom e adequado exercício dos princípios da publicidade dos atos judiciais, da transparência, da inviolabilidade dos dados pessoais e sensíveis, bem como da identidade virtual.

PENSAR O USO CONTRA-HEGEMÔNICO DOS ALGORITMOS NO PODER JUDICIÁRIO

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A chamada financeirização da Justiça, onde o Direito e direitos se tornam fetiches, objetos de influência e mando do poderio econômico, se tornando também uma arma de coerção, deve ser repudiada, com todas as vênias, por não se tratar de interesse público a que esteja o Poder Judiciário obrigado a seguir.

Imprescindível a tomada de consciência dos cidadãos acerca de seus direitos, de que o Poder Judiciário é um espaço privilegiado para reivindicação desses direitos, e de que tais espaços existem também além do Poder Judiciário. O fortalecimento de grupos sociais por meio de movimentos, associações, sindicatos têm papel importante neste espaço de acesso à Justiça pela via dos direitos.

Se é possível visualizar a expansão cada vez maior do chamado *big data* nos mais diversos âmbitos da vida, é necessário pensar o que pode estar no cerne da movimentação. Imediatamente, os algoritmos se destacam, pois são a mecânica tecnológica, codificada que organiza e dá vida aos dados em larga escala. Todavia, para além ou em conjunto com este esforço, torna-se imperioso pensar quem tem o controle de toda essa gama de informações, dados pessoais e até sensíveis e qual uso se faz desse poder e, por que não? Dever.

Num diagnóstico rápido dos diversos usos do *big data* pode-se perceber que, em sua maioria, trata-se da utilização por meio de um ator e/ou agente econômico preponderante, seja estatal ou privado. Não é ética e sequer adequada a ideia de que as ferramentas e todas as suas potencialidades se encontram detidas nas mãos de uma minoria que pode fazer uso de forma quase irrestrita dessa ferramenta e para seus próprios benefícios. Utilizam dados e informações de uma ampla maioria que sequer tem conhecimento de tal fato ou, mesmo que tenha conhecimento, o controle é extremamente difícil no dia a dia.

Logo, a partir dessas reflexões e da constatação de que uma minoria homogênea detém o acesso ao *big data*, bem como ao controle de acesso de utilização desses algoritmos, o exercício necessário é refletir como tal instrumento, bem como o *big data*, podem ser utilizados de forma transparente, isonômica, ética e socialmente consciente.

Assim, pensar a utilização dos algoritmos de forma alijada ao mercado, de modo que eles sejam instrumentos e/ou facilitadores de acesso à justiça é medida que não pode ser olvidada e, no caso do Poder Judiciário, iniciada, continuada e não abandonada.

Buscando exemplificar o uso contra-hegemônico dos algoritmos pelo Poder Judiciário, imaginou-se a criação de um algoritmo interno ao PJE para detectar uma recorrência de pleitos em face de um mesmo réu em face do descumprimento da legislação. O ajuizamento individual e a não detecção da falta de funcionalidade face o descumprimento da lei, de forma rápida, faz com que o

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Poder Judiciário não aja de forma célere, eficiente e coletiva diante da possibilidade do tratamento do conflito por seus órgãos internos competentes (v.g. CEJUSCs). Assim, o Poder Judiciário poderia programar algoritmos para detectar determinados comportamentos, palavras e/ou pedidos nas petições eletrônicas para que após um número x de repetições fosse acionado um sistema dentro do PJE a indicar que aqueles conflitos se repetem, geram a possibilidade de um tratamento coletivo, e pode ser, inclusive, pela via consensual, dialógica e preventiva. Uma atuação rápida poderia evitar, com eficiência, a perpetuação da violação do Direito, bem como efetivar a solução dos conflitos da forma mais ágil e adequada possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho trouxe aspectos referentes à inteligência artificial e ao chamado data mining, analisando os temas referentes à jurimetria e à predição no Poder Judiciário. Em que pese os argumentos que defendem o acesso ao *big data* oriundo dos julgamentos pelos Tribunais brasileiros, entendeu-se que a experiência francesa de limitação da predição em face da existência de dados pessoais, de terceiros e sensíveis justificam a limitação e a responsabilidade por parte daqueles que trabalham com dados que foram confiados por meio dos processos judiciais.

O exemplo que foi trazido à colação demonstrou que o mercado de predição via *big data* Judiciário já é uma realidade, tendo ou não conhecimento o Poder Judiciário no Brasil.

No artigo, lidou-se com a Lei francesa 2019/222, bem como os argumentos contrários a uma possível previsão similar no Brasil para, entretanto, defender que deve existir uma regulação do tratamento dos dados pessoais, de terceiros e sensíveis, existentes nos processos e nas decisões judiciais considerando os princípios constitucionais da inviolabilidade à privacidade e da dignidade da pessoa humana.

Pensar, criar e realizar algoritmos de forma independente do mercado e internamente aos poderes públicos brasileiros é medida que se faz urgente, de modo que passem a ser instrumentos para o efetivo acesso à justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cássio Modenesi. Jurimetria como Método de Compreensão do Estado. In: **60 Desafios do Direito** – Política, Democracia e Direito. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2013. p. 91-100.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao Menezes. Jurimetria – Buscando um Referencial Teórico. In: **Revista Intellectus**. Ano IV, no 24, 2013. p. 161-186.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria - Uma Nova Metodologia de Pesquisa Judicial e Diálogo Social. In: Carolina Alves Vestana; Gustavo Silveira Siqueira. (Org.). **Direito e Experiências Jurídicas** - Debates Práticos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, v. 02, p. 39-51.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria como Método de Investigação da Eficiência do Poder Judiciário: Análise do Caso das Empresas Telefônicas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8c71d6367dc1f7a9>. Acesso em 04 nov. 2019.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. A jurimetria como método autônomo de pesquisa. Trabajo preparado para su presentación en el VIII **Congreso Latinoamericano de Ciencia Política**, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/sistemaponencias/wpcontent/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf>. Acesso em 04 nov. 2019.

BASTOS, Athena. **Análise preditiva na advocacia**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/analise-preditiva/>. Acesso em 03 nov. 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Virtual Identity. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/virtual_identity_en.pdf

GONZÁLEZ, Elena Gil. **Big data, privacidad y protección de datos**. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal – Boletín Oficial del Estado, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática** / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3a ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MEDIAÇÃO ONLINE. **Jurimetria: entenda como os dados podem ajudar o setor jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/jurimetria-entenda-como-os-dados-podem-ajudar-o-setor-juridico/>. Acesso em 01 março 2021.

LÉVY, Pierre. **A ideografia dinâmica: rumo a uma imaginação artificial?** São Paulo: Loyola, 1998.

LÉVY, Pierre. **A máquina universo: criação, cognição e cultura informática**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Heidi Online, 1963

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. Revista dos Tribunais, 2016.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria: Construindo a Teoria.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>. Acesso em 04 nov. 2019.

PETERSEN, Tomás M. **6 vantagens do convex legal analytics para departamentos jurídicos.** Disponível em: <https://www.convexla.com.br/vantagens-departamento-juridico/>. 2020. Acesso em 01 de março de 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SEMANTIX. Disponível em: <http://semantix.com.br/semantix-aijus/>. Acesso em 04 nov. 2019.

SEMANTIX. Disponível em: <http://semantix.com.br/semantix-aijus/>. Acesso em 01 março 2021.

VERÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho (et al). *A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos 139 tribunais.* **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 1, n. 1, jan 2014. p. 105-139.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **Mentes e Máquinas.** Uma introdução a Ciência Cognitiva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital in 2019: BRAZIL.** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2019-brazil>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ZABALA, Filipe Jaeger. SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Jurimetria: estatística aplica ao direito.* Impresso: **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf>. Acesso em 01 mar. 2021.

